



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2025/CMM.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO Projeto de Lei nº 005/2025/CMM.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem por escopo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico se dedica à análise do Projeto de Lei nº 005/2025/CMM, de autoria do ilustre Vereador Ediney Gomes Vieira, que propõe a vedação de solenidades e atos de entrega de obras públicas que não estejam integralmente concluídas e aptas a atender aos fins a que se destinam no âmbito do Município de Maracaju. A proposição em tela busca resguardar o interesse da população, evitando a criação de falsas expectativas e a frustração decorrente da entrega de obras inacabadas ou que não possuam condições de pleno funcionamento.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer jurídico acerca de sua constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa.

Após esta breve introdução, adentraremos na análise pormenorizada da matéria.

II – DO PARECER

O Projeto de Lei nº 005/2025/CMM, sob nossa detida análise, reflete uma preocupação legítima do Poder Legislativo Municipal em assegurar a efetividade dos investimentos públicos e a satisfação das necessidades da população. A iniciativa do Vereador Ediney Gomes Vieira, ao propor a proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, demonstra um compromisso com a transparência, a responsabilidade e o respeito ao erário.

A proposição legislativa em questão alinha-se aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da finalidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que exigem que a Administração Pública atue com probidade, preste serviços de qualidade e busque o atendimento do interesse público. A entrega de obras inacabadas, além de gerar frustração na população, pode configurar um desvio de finalidade, uma vez que os recursos públicos são utilizados para a realização de uma obra que não atende plenamente aos seus objetivos.

A exposição de motivos apresentada pelo autor do Projeto de Lei é elucidativa ao demonstrar os prejuízos causados pela inauguração de obras inacabadas, que geram falsas expectativas na população e afrontam o princípio da moralidade administrativa. A proposição legislativa busca, portanto, coibir essa prática, garantindo que as obras públicas sejam entregues à população somente quando estiverem integralmente concluídas e aptas a atender aos fins a que se destinam.



O Art. 1º do Projeto de Lei estabelece a proibição de solenidades, cerimônias e atos de entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condição de atender aos fins a que se destinam. O parágrafo único do mesmo artigo define o conceito de obras públicas, abrangendo construções, reformas, recuperações, revitalizações ou ampliações custeadas pelo poder público, destinadas ao uso direto ou indireto da população.

O Art. 2º, por sua vez, define o conceito de obras públicas inacabadas ou incompletas, estabelecendo que são aquelas custeadas com recursos públicos que não atendem às finalidades a que se destinam, deixando de observar as diretrizes de segurança, acessibilidade e circulação previstas no Plano Diretor e nos Códigos de Obras, Postura e Edificações do Município.

O Art. 3º estabelece as condições mínimas de funcionamento que as obras públicas devem apresentar para serem consideradas aptas a serem inauguradas, exigindo a existência de equipamentos imprescindíveis, materiais de uso rotineiro e número mínimo de profissionais qualificados.

O Art. 4º determina que a Administração Municipal comunique à Comissão de Obras e Serviços Públicos do Poder Legislativo a finalização da obra e a data da inauguração, com antecedência mínima de 30 dias, permitindo que o Poder Legislativo exerça o seu papel de fiscalização e controle.

O Art. 5º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A análise dos dispositivos do Projeto de Lei revela que a proposição legislativa apresenta um conteúdo claro, preciso e objetivo, definindo de forma adequada os conceitos de obras públicas, obras inacabadas e condições mínimas de funcionamento, e estabelecendo mecanismos de controle e fiscalização.

A proposição legislativa em análise encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como no interesse público em assegurar a efetividade dos investimentos públicos e a satisfação das necessidades da população. A proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas representa um importante avanço na gestão pública municipal, promovendo a transparência, a responsabilidade e o respeito ao erário.



III – DAS RECOMENDAÇÕES PERTINENTES

Não obstante a clareza e a pertinência do Projeto de Lei nº 005/2025/CMM, algumas recomendações merecem ser consideradas para aprimorar a sua aplicação e eficácia.

Sugere-se, em primeiro lugar, que a Administração Municipal defina critérios objetivos e transparentes para a avaliação das condições mínimas de funcionamento das obras públicas, a fim de evitar interpretações subjetivas e garantir a uniformidade na aplicação da lei. A definição de critérios objetivos e transparentes é fundamental para garantir a segurança jurídica e evitar questionamentos futuros.

Recomenda-se, em segundo lugar, que a Administração Municipal estabeleça mecanismos de participação da sociedade civil no processo de avaliação das condições mínimas de funcionamento das obras públicas, permitindo que a população contribua com a sua experiência e conhecimento para a tomada de decisões. A participação da sociedade civil pode enriquecer o processo de avaliação e garantir que as necessidades da população sejam devidamente consideradas.

Sugere-se, em terceiro lugar, que a Administração Municipal crie um sistema de acompanhamento e fiscalização das obras públicas, desde a sua concepção até a sua entrega à população, a fim de identificar eventuais problemas e garantir que as obras sejam concluídas dentro dos prazos e dos custos previstos. Um sistema de acompanhamento e fiscalização eficiente pode prevenir a ocorrência de obras inacabadas e garantir a sua conclusão dentro dos prazos e dos custos previstos.

Recomenda-se, em quarto lugar, que a Administração Municipal estabeleça sanções para o descumprimento da lei, a fim de garantir a sua efetividade e de dissuadir a prática de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas. A previsão de sanções é fundamental para garantir o cumprimento da lei e para dissuadir a prática de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a análise do Projeto de Lei nº 005, de 18 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, vereador Ediney Gomes Vieira, revela que a proposição legislativa em exame se harmoniza com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como com o interesse público em assegurar a efetividade dos investimentos públicos e a satisfação das necessidades da população. A vedação de



inauguração e entrega de obras públicas inacabadas representa um avanço significativo na gestão pública municipal, fomentando a transparência, a responsabilidade e o zelo com o patrimônio público.

No que diz respeito à competência, o projeto em questão é regular, uma vez que se trata de matéria relativa ao interesse local, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em apertada síntese, a CF/88 elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado, neste contexto, coube à União legislar sobre normas gerais (art. 24, XII e §1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (art. 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF).

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

A iniciativa legislativa em apreço, ao buscar impedir a prática de inaugurar obras que não estejam em pleno funcionamento, demonstra uma preocupação com a ética e a probidade na administração pública, evitando a criação de falsas expectativas na população e o desperdício de recursos. A proposição, ao estabelecer critérios claros para a conclusão das obras, contribui para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa um passo importante para o fortalecimento da democracia e da cidadania, ao garantir que os investimentos públicos sejam realizados de forma transparente e responsável, e que as obras públicas sejam entregues à população somente quando estiverem integralmente concluídas e aptas a atender aos fins a que se destinam. A presente proposição legislativa, ao promover a transparência e a responsabilidade na gestão pública, contribui para o fortalecimento da confiança da população nas instituições e para a melhoria da qualidade de vida no Município de Maracaju.

A presente análise jurídica, embora favorável à aprovação do Projeto de Lei, enfatiza a importância de que a Administração Municipal adote todas as medidas necessárias para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência na execução das obras públicas, desde a sua



concepção até a sua entrega à população. É fundamental que a Administração Municipal cumpra rigorosamente todas as exigências legais e regulamentares relacionadas à gestão de obras públicas, a fim de evitar questionamentos por parte dos órgãos de controle e de garantir a segurança jurídica da operação. Além disso, é importante que a Administração Municipal adote as melhores práticas de gestão pública na execução das obras, a fim de garantir que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e transparente, e que os resultados esperados sejam alcançados.

A presente análise jurídica, portanto, conclui que a aprovação do Projeto de Lei nº 005/2025/CMM é uma medida que se reveste de interesse público e que contribuirá para a melhoria da gestão pública e para a satisfação das necessidades da população do Município de Maracaju, desde que a Administração Municipal adote todas as medidas necessárias para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência na execução das obras públicas. A presente análise jurídica, por derradeiro, ressalta a importância de que a Câmara Municipal acompanhe de perto a execução das obras públicas, a fim de garantir que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e transparente, e que os resultados esperados sejam alcançados. A atuação vigilante da Câmara Municipal é essencial para garantir que o interesse público seja preservado e que as obras públicas sejam entregues à população somente quando estiverem integralmente concluídas e aptas a atender aos fins a que se destinam.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante deste Parecer Jurídico, observadas as recomendações acima citadas e assegurada a soberania do Plenário, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 005, de 18 de fevereiro de 2025, considerando todos os aspectos legais e financeiros envolvidos, bem como o impacto positivo na gestão pública e na satisfação das necessidades da população do Município de Maracaju.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação dos Nobres Edis.

Maracaju/MS, 01 de março de 2025.

ARNONE NEITZKE

PROCURADOR-GERAL

OAB/MS 22.513



PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei nº 005, de 18 de fevereiro de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, em suas versões originais, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, _____ de _____ de 2025.

Horário:

MARIA B. SALLES FERREIRA

SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA